

TC 006.863/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Complemento-planejamento e Decorações Lt (00.396.200/0001-05); Eurides Pereira Tavares (052.993.068-49); Marelli Móveis Para Escritório Ltda (88.766.936/0001-79); Odilon José de Almeida (004.832.811-15); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa com a utilização de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993 e outras despesas indevidas, verificando-se prejuízos da ordem de R\$ 948.250,35.

2. No despacho de peça 20, autorizei a citação e a audiência de diversos responsáveis. Retornam os autos a este Gabinete para que haja retificação da citação dirigida à empresa Complemento Planejamento e Decorações Ltda., tendo em vista a informação superveniente da ocorrência de distrato social, em que os dois sócios receberam R\$ 205.500,00 e R\$ 100.500,00, correspondente às quotas de integralização do capital social.

3. Propõe a unidade técnica que haja a citação do gestor da Funasa solidariamente com os dois sócios da empresa à época (Srs. Odilon José de Almeida e Eurides Pereira Tavares) pelo valor de R\$ 256.494,29. Autorizo desde já a citação, nos moldes propostos, sobretudo porque a proposta encontra amparo na Lei 11.598/2007, cujo trecho destaco:

“Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

*§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa **responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.***

4. Na oportunidade, a unidade técnica deve incluir nos ofícios de citação a informação de que a não demonstração, pelo responsável, da ocorrência de boa-fé pode resultar no acréscimo, ao débito, dos juros de mora, podendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do RITCU.



5. Em outras palavras, o recolhimento do débito atualizado monetariamente não afastará a necessidade de apresentação de alegações de defesa, pois somente a constatação de existência de boa-fé poderá afastar a aplicação de multa, a incidência de juros de mora sobre o valor histórico da dívida e a irregularidade das contas.

À SecexSaúde, para providências.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator